



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Estabelece mecanismos de transparência, controle, limitação e proteção do consumidor contra reajustes abusivos nas tarifas de energia elétrica, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

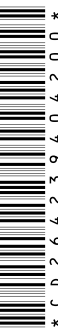
O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção ao consumidor de energia elétrica, destinadas a assegurar transparência, razoabilidade, modicidade tarifária e controle social sobre reajustes e revisões tarifárias no serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Os reajustes tarifários anuais e revisões tarifárias extraordinárias das concessionárias e permissionárias de energia elétrica deverão observar, cumulativamente:

- I – transparência integral da composição tarifária;
- II – publicidade prévia dos impactos econômicos ao consumidor;
- III – demonstração técnica detalhada dos custos operacionais;
- IV – respeito ao princípio da modicidade tarifária;
- V – realização obrigatória de consulta pública nacional acessível ao consumidor

Art. 3º Fica vedada a aprovação de reajuste tarifário anual superior ao índice oficial de inflação acumulada no período, salvo comprovada ocorrência de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

I – desequilíbrio econômico-financeiro extraordinário;

II – calamidade pública reconhecida;

III – aumento comprovadamente inevitável de custos estruturais do setor;

IV – eventos excepcionais devidamente fundamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º Na hipótese de excepcionalidade prevista neste artigo, a ANEEL deverá publicar relatório técnico circunstanciado demonstrando:

I – necessidade do reajuste;

II – impacto econômico ao consumidor;

III – alternativas consideradas;

IV – medidas mitigatórias adotadas.

§ 2º O reajuste extraordinário dependerá de aprovação fundamentada em sessão pública da ANEEL, com ampla divulgação nacional.

Art. 4º Fica proibida a inclusão automática nas tarifas de energia elétrica de custos decorrentes de:

I – ineficiência administrativa da concessionária;

II – desperdícios operacionais injustificados;

III – penalidades aplicadas à concessionária;

IV – gastos publicitários excessivos;

V – remunerações incompatíveis com parâmetros regulatórios.

Art. 5º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar ao consumidor, de forma clara e acessível:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- I – composição detalhada da tarifa;
- II – tributos incidentes;
- III – encargos setoriais;
- IV – custos de geração, transmissão e distribuição;
- V – histórico comparativo de reajustes dos últimos 10 (dez) anos.

Art. 6º A ANEEL deverá elaborar relatório anual nacional de modicidade tarifária contendo:

- I – ranking tarifário das concessionárias;
- II – evolução dos reajustes;
- III – índices de qualidade dos serviços;
- IV – nível de perdas operacionais;
- V – comparativo entre lucro líquido e reajustes tarifários.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado em linguagem acessível ao público.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Nacional de Transparência Tarifária do Setor Elétrico, de caráter consultivo, com participação de:

- I – representantes dos consumidores;
- II – entidades de defesa do consumidor;
- III – setor produtivo;
- IV – especialistas em energia;
- V – representantes do Congresso Nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

VI – representantes da sociedade civil.

Art. 8º A ANEEL poderá determinar medidas compensatórias ao consumidor sempre que constatado reajuste excessivo, cobrança indevida ou prática abusiva.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência;

II – multa;

III – obrigação de compensação coletiva ao consumidor;

IV – suspensão de reajuste;

V – revisão extraordinária compulsória;

VI – abertura de processo de caducidade da concessão, nos casos graves.

Art. 10 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à proteção contra práticas abusivas e à garantia da informação adequada e transparente.

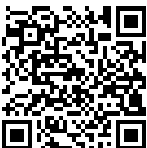
Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer a proteção dos consumidores brasileiros contra reajustes abusivos nas tarifas de energia elétrica, assegurando maior transparência, controle social, equilíbrio regulatório e efetividade do princípio constitucional da modicidade tarifária.

A energia elétrica constitui serviço público essencial e indispensável à dignidade da pessoa humana, ao funcionamento da atividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

econômica, à preservação da saúde, à educação, à segurança alimentar e à própria sobrevivência das famílias brasileiras.

Nos últimos anos, milhões de brasileiros passaram a enfrentar sucessivos aumentos tarifários que comprometem severamente o orçamento doméstico, sobretudo das populações mais vulneráveis.

O crescimento contínuo das tarifas de energia elétrica tem provocado:

- * endividamento familiar;
- * insegurança energética;
- * exclusão social;
- * redução da capacidade de consumo;
- * agravamento da pobreza energética.

A Constituição Federal estabelece como princípios da ordem econômica:

- * defesa do consumidor;
- * redução das desigualdades sociais;
- * função social dos serviços públicos;
- * dignidade da pessoa humana.

O art. 175 da Constituição Federal determina que os serviços públicos concedidos devem observar prestação adequada, eficiência e modicidade tarifária.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à informação clara, adequada e transparente sobre serviços essenciais.

A presente proposição não busca interferir indevidamente no equilíbrio econômico-financeiro das concessões públicas, tampouco comprometer a segurança jurídica do setor elétrico nacional.

Ao contrário, busca aperfeiçoar o modelo regulatório brasileiro, fortalecendo:

- * transparência;
- * controle social;
- * responsabilidade regulatória;
- * previsibilidade tarifária;
- * equilíbrio entre sustentabilidade econômica e proteção ao consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

O projeto respeita integralmente:

- * a competência regulatória da ANEEL;
- * os contratos de concessão;
- * o pacto federativo;
- * os princípios constitucionais da livre iniciativa e segurança

jurídica.

Todavia, é dever do Poder Legislativo aperfeiçoar os instrumentos legais de proteção da sociedade diante de aumentos excessivos e injustificados que afetam diretamente milhões de brasileiros.

A modicidade tarifária não representa faculdade regulatória, mas verdadeiro dever constitucional do Estado brasileiro.

A presente medida promove:

- * justiça tarifária;
- * fortalecimento da transparência pública;
- * proteção do consumidor;
- * racionalidade regulatória;
- * equilíbrio social.

Trata-se de proposta de elevado interesse nacional, grande alcance social e absoluta compatibilidade constitucional.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

